



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar que rações para animais de estimação sejam consideradas produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar que as rações para animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

§ 1º



I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no **caput** e no § 2º deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

.....

§ 2º Para fins da incidência do imposto de que trata o **caput**, também não podem ser considerados bens supérfluos as rações destinadas à alimentação de animais de estimação.” (NR)

Art. 3º O art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-A.

§ 1º

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no **caput** e no § 3º deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

.....

§ 3º Para fins da incidência do imposto de que trata Lei Complementar, também não podem ser considerados bens supérfluos as rações destinadas à alimentação de animais de estimação. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

